



# **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Ciclo Orçamentário**

**Apreciação, Aprovação, Discussão, Estudo, Sanção e Publicação**

**Parte 2**

**Prof. Sergio Barata**

**EC 86/2015**

§ 9º - As **emendas individuais** ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no **limite de 1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da **receita corrente líquida prevista** no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a **metade deste percentual** será destinada a ações e serviços públicos de **saúde**. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 11º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da **receita corrente líquida realizada no exercício anterior**, conforme os **critérios** para a **execução equitativa** da programação definidos na **lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 18º - Considera-se **equitativa** a **execução das programações de caráter obrigatório** que atenda de forma **igualitária** e **impessoal** às emendas apresentadas, **independentemente da autoria**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

**Art. 165, § 9º - Cabe à **lei complementar**:**

**III - dispor sobre **critérios** para a **execução equitativa**, além de **procedimentos** que serão adotados quando houver **impedimentos legais e técnicos**, **cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório**, para a realização do disposto no **§ 11 do art. 166**. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)****

**14) (FGV - Procurador - ALERJ - 2017) A Emenda Constitucional nº 86/2015 (que torna obrigatória a execução de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde), veio a consagrar, ainda que parcialmente, aquilo que em sede doutrinária convencionou-se denominar orçamento:**

- (A) facultativo;**
- (B) discricionário;**
- (C) impositivo;**
- (D) autorizativo;**
- (E) formal.**

**GABARITO:**



**15) (FGV – Auditor Substituto – TCE/RJ – 2015) O processo orçamentário no Brasil tem regras definidas na Constituição Federal e na legislação complementar e ordinária, principalmente no que tange às competências de cada poder na definição das receitas e despesas para um exercício. No que se refere às regras relativas às emendas à Lei do Orçamento, analise as afirmativas a seguir:**

**I – As emendas parlamentares são permitidas somente para alteração das despesas de custeio.**

**II – É obrigatória a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento da União, no mínimo em 1,2% da receita corrente líquida prevista na Lei Orçamentária.**

**III – A execução das emendas individuais tratadas na EC nº 86/2015 obedecerá ao valor mínimo de 50% aplicado no custeio de ações e serviços públicos de saúde, exceto o pagamento de pessoal e encargos.**

**É correto somente o que se afirma em:**

- (A) I;**
- (B) II;**
- (C) III;**
- (D) I e II;**
- (E) II e III.**

Art. 166, § 10º - A **execução** do montante destinado a ações e serviços públicos de **saúde** previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do **cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

**16) (FCC - Técnico Judiciário - Área Administrativa - TRT 21ª Região - 2017) A Constituição Federal permite a apresentação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, limitadas a 1,2% da receita corrente líquida, sendo que metade desse percentual será para ações e serviços públicos de saúde, VEDADA a destinação para**

- (A) pagamento de pessoal ou encargos sociais.**
- (B) acordos com entidades do terceiro setor.**
- (C) pagamento de restos a pagar.**
- (D) aquisição de equipamentos.**
- (E) locação de imóveis.**

**GABARITO:**

§ 12º - As **programações orçamentárias previstas no § 9º** deste artigo **não** serão de **execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica**. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**

§ 13º - Quando a **transferência obrigatória da União**, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, **independerá da adimplência** do ente federativo destinatário **e não integrará a base de cálculo** da receita corrente líquida para fins de aplicação dos **limites de despesa de pessoal** de que trata o caput do art. 169. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

**§ 17º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)**



## Resumo da EC 86/2015